



Proc.: 00759/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 0759/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Cerejeiras
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Sílvio César Rossi, CPF n. 564.838.052-68 – Contador
Creginaldo Leite da Silva, CPF n. 597.602.732-68 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, configura distorção relevante, conquanto não generalizada. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, encaminhada em 26/03/2019 a esta Corte pelo Senhor Airton Gomes, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes irregularidades:

- a) Divergência de R\$ 5.773.420,29 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil;
- b) Divergência no valor de R\$4.286.954,45 entre o saldo do exercício apurado da Dívida Ativa (R\$ 27.126.684,87) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$22.839.730,42); e
- c) Divergência no valor de R\$ 342.751,64 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$78.407.388,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.750.140,34).

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que implemente as seguintes medidas:

- a) Realizar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;
- b) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário; e
- c) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da prestação de contas do exercício de 2016, processo n. 1304/18/TCE-RO, por meio do Acórdão APL-TC 00531/17, haja vista a extrapolação dos prazos fixados.

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III acima;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 0759/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Cerejeiras
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Airtton Gomes, CPF n. 239.871.629-53 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Sílvio César Rossi, CPF n. 564.838.052-68 – Contador
Creginaldo Leite da Silva, CPF n. 597.602.732-68 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Cuidam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, encaminhada em 26/03/2019 a esta Corte pelo Senhor Airtton Gomes, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020).

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Q2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

4. Registre-se que, referente ao exercício de 2018, esta Corte não realizou auditoria *in loco* no Município de Cerejeiras, conforme o Plano de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. A Auditoria do BGM foi estruturada em 6 (seis) componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
<u>QA1.1</u> – Verificar a consistência dos demonstrativos contábeis e se estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil.	<p>Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:</p> <p>a) Divergência de R\$ 5.773.420,29 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil.</p> <p>b) Divergência no valor de R\$4.286.954,45] entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 27.126.684,87) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$22.839.730,42).</p> <p>Divergência de R\$ 4.286.954,45 onde R\$ 4.187.228,31 refere-se a ajuste de exercícios anteriores, que, de acordo com Nota Explicativa apresentada no Balanço Patrimonial a baixa desse valor foi realizada devido a lançamentos da dívida ativa não tributária realizados em duplicidade na conta da dívida ativa tributária - exercício de 2017, regularizada no exercício de 2018.</p> <p>O restante da diferença, R\$ 99.726,14, refere-se à incompatibilidade de saldo da arrecadação da Receita de Dívida Ativa apurado pela equipe técnica e o informado pelo ente, conforme demonstração a seguir:</p> <p>Valor da Arrecadação da Dívida - Principal e Encargos (fonte sigap contábil) apurado pelo corpo técnico: R\$ 655.319,83</p> <p>Valor informado pelo município em Nota Explicativa: R\$ 755.045,87.</p> <p>Do exposto, deverá ser demonstrado os documentos que subsidiaram a baixa dos lançamentos realizados em duplicidade, bem como deverá ser esclarecida a diferença de R\$ 99.726,14.</p> <p>c) Divergência no valor de R\$-342.751,64 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$78.407.388,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.750.140,34).</p> <p>De acordo com Nota Explicativa apresentada no Balanço Patrimonial, a diferença de R\$ 342.751,64 se refere a lançamentos registrados na Câmara Municipal como ajustes de exercício anterior. Em consulta ao Balanço Patrimonial da Câmara (Proc. 01154/19), é possível verificar o registro desse valor no Patrimônio Líquido do exercício anterior.</p>
<u>QA1.2</u> – Verificar se as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil.	Após a realização do procedimento, verificamos a subavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$ 4.883.919,00.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

Quanto às questões QA1.3 (auditoria no saldo da conta caixa e equivalente de caixa), QA1.4 (auditoria na dívida ativa), QA1.5 (auditoria nos precatórios) e QA1.6 (auditoria no passivo atuarial¹) não foram realizados os procedimentos de auditoria necessários para verificar o cumprimento da norma, uma vez que o município de Cerejeiras não foi objeto de auditoria *in loco* no exercício em exame, conforme mencionado anteriormente.

Tal fato circunscreve a presente análise aos documentos encaminhados pelos próprios jurisdicionados, o que não impede, em absoluto, que, caso se noticie no futuro ilegalidades cometidas

¹ O Município não possui RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nesta gestão, esta Corte venha a apurá-las, sobretudo em se tratando de atos ilícitos ensejadores de dano ao erário.

A auditoria de conformidade da execução do orçamento foi estruturada em 18 (dezoito) componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.3 – Verificar se o resultado da projeção da receita está dentro da margem tolerada pelo Tribunal.	Com base nos procedimentos adotados constatou-se que o município realizou 98,45% da projeção de Receita prevista para o exercício de 2018, ficando portanto, dentro de margem considerada viável pelo TCE, qual seja, + ou - 5%.
QA2.4 – Testar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	Os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa, e o percentual de alteração orçamentária (15,44%) está dentro da margem de razoabilidade estabelecida pelo TCER (20%).
QA2.5 – Verificar se a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	Com base nos procedimentos executados, verificou-se que a administração aplicou o percentual mínimo das receitas resultantes de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.
QA2.6 – Verificar se a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.	Com base nos procedimentos adotados constatou-se que o município aplicou 100% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério (FUNDEB 60%), cumprindo portanto com as obrigações de aplicação desses recursos.
QA2.7 – A Administração aplicou o mínimo na Saúde?	Com base nos procedimentos executados, verificou-se que a administração aplicou o percentual mínimo das receitas resultantes de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde.
QA2.8 – Testar se a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.	Com base nos procedimentos aplicados constatou-se que o repasse financeiro ao Poder Legislativo obedeceu ao limite constitucional.
QA2.9- Foi observado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.	O Município não possui regime próprio de previdência social.
QA2.10- Verificar se a Administração	Com base nos procedimentos executados, constatou-se que embora o município tenha apresentado um déficit de R\$ 26.418,10 em fonte de recursos vinculados, o total de recursos não vinculados no

Acórdão APL-TC 00315/19 referente ao processo 00759/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

executou o orçamento de forma equilibrada.	valor de R\$ 934.027,12 é suficiente para acobertar o déficit ocorrido.
QA2.11 – Verificar se a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolamento, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais.	Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados, que o Município cumpriu com o limite legal para despesas com pessoal.
QA2.13 – Testar se as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos financiaram as despesas correntes.	Com base nos procedimentos aplicados constatou-se que as despesas correntes não foram financiadas pelas receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos.
QA2.14 – Verificar se a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.	Com base nos procedimentos executados, constatou-se que a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.
QA2.15 – Conferir se a Administração atendeu as metas fiscais de resultado primário e nominal.	Com base nos procedimentos executados, verificou-se que a Administração atingiu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO.
QA2.18 – Conferir se a Administração atendeu as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade.	<p>Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:</p> <p>a) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item II, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;. Situação: Não atendeu. Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item II do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.</p> <p>b) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item IV, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. Situação: Não atendeu. Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item IV do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item V, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
Situação: Não atendeu.
Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item V do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.
- d) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VI, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contara a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.
Situação: Não atendeu.
Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VI do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.
- e) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VII, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,
Situação: Não atendeu.
Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VII do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.
- f) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VIII, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VIII do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

6. De igual forma, as análises das questões QA2.1 (auditoria no PPA, LDO e LOA), QA2.2 (verificação de dotação orçamentária específica para pagamento de precatórios), QA2.12 (concessão de benefícios fiscais) e QA2.17 (verificação da existência de rotinas de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso) ficaram prejudicadas, em razão da não realização de auditoria *in loco*.

No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar, o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados patrimoniais de 2018?

A1. Inconsistência das informações contábeis

- a) Divergência de R\$ 5.773.420,29 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil.
- b) Divergência no valor de R\$4.286.954,45 entre o saldo do exercício apurado da Dívida Ativa (R\$ 27.126.684,87) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$22.839.730,42);
- c) Divergência no valor de R\$ 342.751,64 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$78.407.388,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.750.140,34),

A2. Subavaliação da receita orçamentária

A3. Não atendimento das determinações e recomendações:

- a) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item II, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

Situação: Não atendeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item II do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- b) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item IV, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item IV do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- c) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item V, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item V do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- d) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VI, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contara a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VI do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

Acórdão APL-TC 00315/19 referente ao processo 00759/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VII, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VII do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- f) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VIII, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VIII do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a audiência dos Srs. Airton Gomes, Prefeito Municipal, Sílvio César Rossi, Contador e Creginaldo Leite da Silva, Controlador Interno.

No Relatório de Análise de Defesa (ID=803939), a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca do achado A1 (itens “a”, “b” e “c”).

15. No Relatório Conclusivo (ID=803978), a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

3. Conformidade da Execução Orçamentaria

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução do Orçamento em 2018, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cerejeiras e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas, concluímos quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas neste relatório, que não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

7. Alertas, Determinações e Recomendações

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas nos capítulos 3, 4 e 5, propomos:

7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.2 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis;

7.3 Determinar à Administração do Município de Cerejeiras que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal de Cerejeiras.

7. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0320/2019-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Airton Gomes – Prefeito do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face da permanência do Achado A1 (inconsistência das demonstrações contábeis), apontado pelo corpo técnico em seu relatório conclusivo (ID 803978), a saber:

i. Divergência de R\$ 5.773.420,29 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil, contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

ii. Divergência no valor de R\$4.286.954,45 entre o saldo do exercício apurado da Dívida Ativa (R\$ 27.126.684,87) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$22.839.730,42), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

iii. Divergência no valor de R\$ 342.751,64 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$78.407.388,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.750.140,34), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. [...].

2. determinar a Administração a adoção de medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O novo padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio sem ressalva quando não forem detectados erros materiais (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião com ressalvas. Por outro lado, quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela opinião adversa, consoante fluxograma a seguir:



Fonte: Leonardo Albernaz, Auditor do TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, neste voto serão examinados os achados e será emitida avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados patrimoniais de 2018?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de assecuração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

No caso em tela, como visto supra, o Corpo Instrutivo identificou, em seu Relatório Conclusivo, inconsistência das informações contábeis, a saber: **a)** Divergência no valor de R\$ 5.773.420,29 entre o valor da receita corrente arrecadada informado no balanço orçamentário e o evidenciado no SIGAP; **b)** Divergência no valor de R\$ 4.286.954,45 na dívida ativa; e **c)** Divergência no valor de R\$ 342.751,64 na conta resultados acumulados.

Após análise das defesas, a Unidade Técnica destacou o seguinte entendimento:

As ocorrências acima, as quais denotam falha nas rotinas de controle para a correta evidenciação do patrimônio do Ente, contrariam os Critérios Legais pertinentes a matéria, quais sejam: Lei nº

Acórdão APL-TC 00315/19 referente ao processo 00759/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Os responsáveis apresentaram esclarecimentos sobre as distorções, porém, as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o achado. Ressaltamos que as distorções evidenciadas são relevantes, porém não generalizadas, não produzindo efeito sobre as demais informações.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. O Corpo Instrutivo, fundado nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, evidenciou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, ressalvada as ocorrências evidenciadas.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionadas à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; v) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Quanto ao Achado A3 – Não atendimento das determinações e recomendações (itens de “a” a “f”, elencados acima), o Corpo Técnico, após análise das defesas apresentadas, evidenciou o seguinte entendimento, *in verbis*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a determinação de exercícios anteriores da alínea “a” (Acórdão APL-TC 00531/17, Item II, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017. Os responsáveis esclarecem (págs. 09, ID 786394) que a atual gestão editou e publicou o Decreto nº 170/2019 (DOC. 11), constituindo Comissão para a elaboração dos Manuais de Procedimentos da Prefeitura de Cerejeiras.

Nesse sentido, informam que de concreto, tem a afirmar que a Comissão citada já iniciou os trabalhos de elaboração de todos os manuais requeridos, e como prova, anexaram cópia de um esboço (DOC. 12), de parte dos trabalhos que estão sendo realizados de forma intensiva e exaustiva para que as determinações e recomendações desta Corte de Contas, no que toca a normatização dos atos desta gestão principalmente no que concerne as informações contábeis, patrimoniais e gestão de pessoal sejam atendidas de forma satisfatória.

Quanto as demais determinações, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” verifica-se que os agentes lançaram mão das mesmas razões de justificativas (págs. 10/15, ID 786394) indicadas no item acima (alínea “a”).

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a determinação constante do item “a”, pertinente a distorções identificadas nas peças contábeis das contas de 2016, detectadas em sede de auditoria (Acórdão APL-TC 00531/17, Item II, – Processo nº 1304/2017), considerando que a Administração acabou não trazendo elementos que permitissem o exame desses pontos nessa oportunidade, e tendo em vista ainda que o exame adequado dessas inconsistências, em verdade, só seria possível através de nova auditoria específica para esse fim, o que não ocorreu na apreciação das contas de 2017 (o Município não foi selecionado para sofrer auditoria), tão pouco nas contas de 2018 (não constou da programação de auditorias desta Corte de Contas) entendemos ser o caso de mudar o status da situação de “Não Atendida” para “Não foi possível apurar”.

Já no que tange as demais determinações, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, compulsando as justificativas apresentadas, verificamos que, nessa oportunidade, a Administração noticiou e comprovou (Decreto n. 170/2019 págs. 69 e Documento de págs. 70/85, ID 786394) a adoção de medidas a fim de dar andamento/atender as determinações em exame, de sorte que só nos resta opinar pela mudança de status da situação de “Não Atendida” para “Em andamento”, sobretudo, por constatar que a Administração não se manteve inerte e ainda por entendermos que a efetivação dos Manuais e demais Atos definidores de rotinas de controle, demandam o consumo de tempo e recursos (financeiros e de pessoal qualificado).

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela descaracterização da situação identificada no achado A3.

Vê-se, portanto, que a Unidade Instrutiva, a partir das justificativas e documentos ofertados pelo responsável, alterou o status do achado referente ao não atendimento das determinações e recomendações de exercício anterior (2016) de “não atendida” para “não foi possível apurar” e para “em andamento”. Corroboram-se as conclusões do Corpo Técnico pelas razões expendidas no seu relatório de análise de defesa (ID=803939).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No entanto, impositivo reiterar as mencionadas determinações ao atual chefe do Poder Executivo para que implemente ações com a maior brevidade possível para o saneamento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00531/17 (processo m. 1304/2017), uma vez que tais determinações advêm de irregularidades constatadas no exercício de 2016, tendo extrapolado os prazos fixados no mencionado Acórdão.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. Fundada nos testes de auditoria, o Corpo Técnico concluiu que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

8. Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal e da gestão fiscal (Secção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	31,92%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007	99,13%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	21,82%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	6,94%	Cumpriu
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de déficit de R\$ 267.961,15	Art. 4º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 446.718,48	Meta superada
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de diminuição da dívida em R\$ 300.312,57	Art. 4º, § 1º, da LRF	Diminuição da dívida em R\$ 159.246,26	Meta atingida
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	(-13,32%)	Cumpriu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	47,08%	Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 3.212.650,10	Satisfatório

Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, concluo que houve o cumprimento das regras de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iv – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança do Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, “garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

A nota obtida pelo Município em 2018 foi “B” (efetiva), acima da média dos municípios rondonienses que se encontram na faixa “C+” (em fase de adequação). Destacamos os indicadores i-Educação, i-Saúde e i-Fiscal que estão acima da média dos demais municípios do estado, contudo, o i-GovTI está abaixo da média.

Houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa “C+” para “B”. Esta situação pode ser atribuída à melhora dos indicadores i-Saúde e i-Fiscal em relação ao exercício de 2017.

Destaca-se, novamente, que os dados informados pelo município em análise não foram validados, considerando as diretrizes traçadas pela SGCE. Portanto, trata-se de informação declaratória.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Após a análise, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018, exceto quanto às distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujo efeito não compromete questão fundamental para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes irregularidades:

- d) Divergência de R\$ 5.773.420,29 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil;
- e) Divergência no valor de R\$4.286.954,45 entre o saldo do exercício apurado da Dívida Ativa (R\$ 27.126.684,87) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$22.839.730,42); e
- f) Divergência no valor de R\$ 342.751,64 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$78.407.388,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.750.140,34).

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que implemente as seguintes medidas:

- d) Realizar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;
- e) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário; e
- f) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da prestação de contas do exercício de 2016, processo n. 1304/18/TCE-RO, por meio do Acórdão APL-TC 00531/17, haja vista a extrapolação dos prazos fixados.

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III acima;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURÍ NETO
RELATOR